



WILLIAM FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Direito Minerário

Direito Ambiental

Direito Tributário

Direito Penal

Mining Law

Environmental Law

Tax Law

Criminal Law

Portaria PGFN nº 360/2018
Regulamentação dos Negócios Jurídicos
Processuais (NJP's)



Assunto: Portaria PGFN nº 360/2018 – Regulamentação dos Negócios Jurídicos Processuais no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

I. Considerações iniciais sobre os Negócios Jurídicos Processuais e sua aplicabilidade ao Direito Tributário

Os denominados Negócios Jurídicos Processuais (NJP's) correspondem a mecanismos de autocomposição e cooperação processual, os quais privilegiam a autonomia das partes, reduzindo a intervenção do Judiciário em uma demanda em curso, como meio de racionalização na resolução de litígios.

O instituto já estava presente em alguns instrumentos específicos no Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/73), tais como eleição de foro (art. 111), as convenções versando sobre o ônus da prova (art. 333), redução ou prorrogação de prazos dilatatórios (art. 181), suspensão do processo (art. 265, II) e a própria convenção de arbitragem (art. 267, VII).

O novo CPC (Lei nº 13.105/2015) ampliou substancialmente a abrangência dos NJP's, na medida em que estabeleceu regra aberta, **permitindo a celebração de negócios atípicos**, com a observância de certos critérios. De acordo com o art. 190 do diploma, as partes podem convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que os direitos objeto do negócio admitam autocomposição (o que exclui, portanto, aqueles de caráter indisponível) e que não se caracterize a vulnerabilidade de algum dos envolvidos:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”



Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Em complementação, o art. 191 prevê a possibilidade de juiz e partes fixarem um calendário para a prática dos atos processuais (“calendário processual”), medida com nítida feição de prestígio à celeridade:

“Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.”

Já se cogitou, no passado, sobre a impossibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais em lides nas quais a Fazenda Pública figure como parte, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. É exatamente o caso do Direito Tributário.

Entretanto, deve-se levar em conta que os NJP’s têm como objeto **atos processuais**, e **não o direito material propriamente dito** (o qual seria, em princípio, irrenunciável por parte da Fazenda Pública). Logo, mostra-se **plenamente cabível** – e recomendável, em certos casos – a celebração de NJP’s em **lides de natureza tributária**.

Além disso, a legislação atual possui outras regras que atenuam o tratamento de indisponibilidade de supostos direitos públicos, mediante o *status* jurisprudencial e a força persuasiva de precedentes. Como exemplo, cita-se a Lei nº 10.522/02 (art. 19), que dispensa a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de litigar sobre matéria cuja jurisprudência dos tribunais superiores já esteja pacificada de forma contrária ao Fisco Federal.

Isso significa que, além de ser legítima a celebração de negócios jurídicos processuais com a Fazenda Pública, também é possível que os NJP’s sejam utilizados **de forma conjunta** com outras regras legais de racionalização e redução de conflitos, inclusive aquelas que buscam



uniformizar as relações jurídicas de acordo com as teses decididas de forma definitiva nos tribunais superiores.

II. A Portaria PGFN nº 360/2018

Confirmando o exposto quanto à aplicabilidade dos NJP's em processos de natureza tributária, a PGFN editou a Portaria nº 360 em 13.06.2018, a qual “*autoriza a realização, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de modalidades específicas de negócio jurídico processual, inclusive calendarização.*”

A Portaria permite a celebração das seguintes modalidades específicas de NJP's:

*“Art. 1º. **Sem prejuízo do disposto no art. 12 da Portaria PGFN Nº 502, de 12 maio de 2016**, e nos arts. 9º e 10 da Portaria PGFN Nº 985, de 18 de outubro de 2016, e noutros atos normativos da PGFN, fica a autorizada a celebração, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que observados os requisitos previstos no Código de Processo Civil, das seguintes modalidades específicas de negócio jurídico processual – NJP's, inclusive mediante a fixação de calendário para a prática de atos processuais:*

I – cumprimento de decisões judiciais;

II – confecção ou conferência de cálculos;

III – recursos, inclusive a sua desistência; e

IV – forma de inclusão do crédito fiscal e FGTS em quadro geral de credores, quando for o caso.” – (sem destaques no original)

Em recente entrevista¹, o procurador Filipe Aguiar, coordenador-geral da representação judicial da PGFN, citou dois exemplos práticos de aplicação dos incisos I e II, acima:

NJP para fixar o método de apuração do tributo objeto do litígio

“Aguiar cita o exemplo dos cálculos. Hoje há litígios judiciais por diferenças nas metodologias de cálculos de dívidas fiscais que chegam a resultados diferentes. Pela portaria, diz o procurador, o contribuinte pode combinar com a Fazenda de apresentar os cálculos para a Procuradoria conferir antes de efetuar o pagamento, evitando um litígio desnecessário.”

¹ << <https://www.conjur.com.br/2018-jul-14/portaria-autoria-pgfn-acordo-contribuintes> >> Acesso em 16.07.2018.



NJP para estabelecer a forma de cumprimento de decisão judicial (no caso, em matéria aduaneira)

“Ele conta que questões aduaneiras, especialmente as judicializadas, costumam resultar em confusões entre empresas e a Receita. Um acordo possível seria as empresas que conseguirem algum direito na Justiça já avisarem ao Fisco em que porto chegarão, por exemplo, para que os fiscais estejam informados da situação única daquele contribuinte.”

Por sua vez, a Portaria veda a celebração de NJP's nas seguintes hipóteses:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único. É vedada a celebração de negócio jurídico processual:

I – cujo cumprimento dependa de outro órgão, sem que se demonstre a sua anuência prévia, expressa e inequívoca;

II – que preveja penalidade pecuniária;

III – que envolva qualquer disposição de direito material por parte da União, ressalvadas as hipóteses previstas Portaria PGFN Nº 502, de 12 maio de 2016, e na Portaria PGFN Nº 985, de 18 de outubro de 2016;

IV – que extrapole os limites dos arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil; ou

V – que gere custos adicionais à União, exceto se aprovado prévia e expressamente pela Procuradoria-Geral Adjunta competente.”

É importante destacar, no referido ato, as alusões feitas à **Portaria PGFN nº 520/2016²**, que corresponde ao atual diploma interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para tratar da dispensa de atuação contenciosa judicial e administrativa do órgão, tendo como premissa o alinhamento à jurisprudência pacificada dos tribunais, sob a mesma racional da Lei nº 10.522/02.

A partir da leitura do *caput* do art. 1º, em conjunto com o Parágrafo Único e seus incisos, depreende-se que a Portaria PGFN nº 360/2018:

1) em regra, não permite a celebração de NJP que envolva disposição de direito material;

² Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: I - tema elencado no art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, **ou sobre o qual exista Ato Declaratório de Dispensa, elaborado na forma do inc. II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002;** (...)

V - **tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional** pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei nº 5.542/1943;



2) em caráter excepcional, **admite a celebração de NJP envolvendo direito material, nas hipóteses previstas na Portaria PGFN nº 520/2016.**

Trata-se de regra salutar que implementa a **aplicação conjunta das duas Portarias**: (i) uma que versa sobre questões afetas a direito material (Portaria PGFN nº 520/2016), mas para o qual não se confere o tratamento de indisponibilidade, porquanto contrário à jurisprudência firme dos tribunais superiores; (ii) outra que versa sobre celebração de negócios jurídicos que tenham como objeto atos processuais, em demandas nas quais a Fazenda Nacional seja parte (Portaria PGFN nº 360/2018).

Como exemplo, é possível que o particular e a PGFN celebrem NJP para agilizar ou antecipar a formalização, por parte da Procuradoria, da **não-interposição de recurso ou a desistência de recurso já interposto**, em relação a matéria decidida de forma desfavorável ao Fisco em sede de julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo no STF ou STJ (art. 1036 e seguintes do CPC).

III. Conclusão

Entendemos ser oportuno avaliar os processos tributários federais em andamento, para identificar se existem questões que poderiam ser objeto de NJP's, inclusive dirimidas com maior celeridade, nas hipóteses previstas na Portaria PGFN nº 360/2018:

- a) cumprimento de decisões judiciais;
- b) confecção ou conferência de cálculos;
- c) recursos, inclusive a sua desistência; e
- d) forma de inclusão do crédito fiscal e FGTS em quadro geral de credores, quando for o caso.

Por outro lado, considerando que o instituto dos NJP's encontra-se regulamentado no próprio CPC/15, há hipóteses não dispostas na referida Portaria que, igualmente, merecem atenção dos contribuintes. Exemplos são (i) a celebração de NJP a respeito da aceitação de determinada



modalidade de garantia; (ii) a forma de apuração da responsabilidade tributária dos sócios nos autos da execução fiscal; (iii) sobre a forma de penhora e apuração do faturamento da empresa quando cabível, de forma a não se impedir a atividade econômica do contribuinte, diferentemente do regramento previsto nos artigos 136 a 137 do CPC/15, etc.

Belo Horizonte/MG, 16 de julho de 2018.

Paulo Honório de Castro Júnior

João Paulo Ayres

Rodrigo Henrique Pires